



PROJETO DE LEI Nº.49/2025

SÚMULA: Dispõe sobre regramento visando a transparência e devido desconto em serviços que não tiverem sido devidamente fornecidos no que atine à concessionária de abastecimento de água no Município de Apucarana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DANYLO ACIOLI E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que a concessionária de serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários promova a devida transparência nas contas mensais com as seguintes informações:

I – Informar, no corpo da conta, de maneira clara e objetiva, se houve algum período de desabastecimento que ultrapassou 24 (vinte e quatro) horas seguidas ou 48 (quarenta e oito) horas intercaladas durante o mês;

II – Informar, no corpo da conta, se durante o período de desabastecimento houve algum registro de consumo e, se sim, qual a quantidade de consumo supostamente registrado;

III – Informar, no corpo da conta, qual a motivação para o desabastecimento.

Parágrafo único – Em havendo desabastecimento por mais de 5 vezes, ainda que não ultrapassem os períodos indicados no *caput*, deverá ser prestada a informação contida em cada um dos incisos deste artigo.

Art.2º Caso se verifique a situação descrita no artigo 1º, II, a concessionária deverá promover o imediato desconto na tarifa, em razão da impossibilidade de consumo durante período de desabastecimento.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não altera as regras estabelecidas pela agência regulamentadora, bem como não altera a tarifa mínima ou outras diretrizes que não são de competência municipal.





Art.3º Ficam inalteradas as diretrizes estabelecidas na Lei 152/2003, quanto à prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, bem como no contrato de número 359/2003, no que forem compatíveis com a presente norma.

Parágrafo único – A presente lei não altera a estrutura tarifária e a cobrança de serviços de saneamento básico, de modo que não importa em alteração na gestão do contrato de concessão.

Art.4º A presente lei tem o cunho de complementariedade à legislação consumerista e não importará em aumento de custos à empresa concessionária ou à sua eventual sucessora.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor 30 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

Danylo Acioli
VEREADOR/PRESIDENTE





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres vereadores e vereadora, em respeito ao que estabelece o artigo 189, V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta-se a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta. Expõem-se, ainda, os fundamentos procedimentais que possibilitam a livre tramitação e encaminhamento do projeto ao plenário, após tramitação junto às comissões, para a sua análise de mérito, o qual, passa-se a expor e defender.

Tem-se que a capacidade legislativa municipal se encontra, em especial, no artigo 30, da Constituição Federal, o qual preceitua, em síntese, a capacidade para legislar sobre matérias de interesse local, suplementar as normas dos outros entes federativos, bem como organizar e prestar, ainda que sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local que possuam caráter essencial, entre os quais, obviamente, está o serviço que de discute e apresenta no projeto de lei em análise. Ademais, há ainda outras normas de competência legislativa municipal que não convém mencionar nesta justificativa.

Neste sentido, verifica-se que em, ao menos, duas hipóteses estariam adequadas a presente proposta, quais sejam: a) capacidade legislativa suplementar; b) prestação de serviços de interesse local que possuam caráter essencial.

No que atine à competência legislativa suplementar, tem-se que o presente projeto de lei visa proteger o cidadão de Apucarana quando imbuído, na maioria das hipóteses, na condição de consumidor. Sabe-se da existência do Código de Defesa do Consumidor, norma de cunho federal, não obstante, a existência de norma federal que trate sobre o tema das relações de consumo não impede ou exaure a competência legislativa municipal, seja pela previsão de competência concorrente prevista no artigo 24, VIII, da Constituição Federal, ou, ainda, pelo que têm decidido os tribunais pátrios, citando-se ao menos um excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal, disponibilizado no informativo 917, *in verbis*

Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), **ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.**

STF. 2ª Turma. RE 1052719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/9/2018 (Info 917).





Tem-se que estaria superada qualquer dúvida no que se refere à competência legislativa desse proponente para a matéria. Ainda assim, vislumbra-se a existência de contrato vigente entre concessionária, qual seja, a SANEPAR e o município de Apucarana.

A concessionária poderia, de uma análise perfunctória, ser considerada *afetada* pela obrigação contida na Lei, não obstante, quando se faz a análise detida da norma proposta, vislumbra-se que não se cria desequilíbrio orçamentário/financeiro capaz de ensejar qualquer passivo ao município ou onerosidade à concessionária, já que se trata de mera atividade de controle já realizada. A norma, em suma, estabelece a obrigação de divulgação individualizada na conta do consumidor sobre os momentos em que este ficou sem o devido fornecimento d'água.

A proposta estabelece que constatada a ausência de consumo, em razão da interrupção do serviço, deve ser descontado da conta o valor de uma eventual cobrança por erro técnico de lançamento da concessionária, já que se não havia fornecimento de água em determinado período, é impossível que haja consumo e, por consequência, cobrança.

A norma não estabelece quaisquer mudanças no regime tarifário adotado ou nas normas estabelecidas pela agência reguladora. Verifica-se que inexistem, também, qualquer afronta da presente proposta com a legislação federal ou estadual que aborde o tema.

No que tange ao mérito, importa ressaltar que Apucarana passa por um momento crítico em que há o desabastecimento d'água em vários locais da cidade, bem como relatos de cobranças excessivas, englobando períodos de desabastecimento/interrupção do serviço.

A proposta visa transferir o ônus do consumidor de contestar mensalmente suas contas e estabelece ao fornecedor o dever de fiscalizar e corrigir os próprios equívocos sistêmicos, quando existentes.

Do exposto, pugna-se seja o projeto devidamente tramitado nas comissões permanentes e, após, tenha o voto favorável dos nobres pares.

Danylo Acioli
VEREADOR

